

:  
(CJF-307/44)  
JDF/ESU

Proc. 20.825/43

1944

Tendo sido o intermediário do negócio é lícito ao empregado reclamar a comissão correspondente, mesmo quando existe um intermediário designado legalmente. Trata-se, então, de trabalho efetivamente prestado e a ninguém é lícito exigir a prestação gratuita de serviços.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a S.A. Empresa do "Correio Paulistano" interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 7 de julho de 1943, que, mantendo a sentença da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo, julgou procedente a reclamação apresentada por Carlos Coriolano Cruz:

Carlos Coriolano Cruz reclamou, contra a Empresa Correio Paulistano S/A, alegando ter sido despedido injustamente e pedindo indenização por despedida injusta, diferença de cinco por cento sobre comissões, ganhas e não pagas sobre publicidade de várias empresas e repartições públicas, férias, saldo de salários. A reclamada contestou o pedido, informando que tivera justa causa para demitir e que, além de tudo, não tinha o reclamante direito às comissões pleiteadas, uma vez que seriam todas sobre publicidade proveniente de repartições públicas e que, por força da lei criadora dos Departamentos Estaduais de Imprensa e Propaganda, são encaminhadas diretamente ao jornal pelas mesmas repartições. Realizada amplamente a instrução do processo, a primeira instância julgou reconhecendo ao empregado, direito ao aviso prévio, indenização, férias calculadas sobre salário fixo e média de comissões, assim como direito a comissões de publicidade procedente da Federação das Indústrias de S. Paulo, da Prefeitura Municipal de S. Paulo, e por outros repartições, salários vencidos. O Conselho Regional, julgando recurso ordinário, manteve esta decisão. Foi interposto o recurso extraordinário devidamente fundamentado.

Isto posto e

CONSIDERANDO que está provado nos autos haver o empregado sido intermediário entre as entidades públicas enumeradas no processo e o jornal, para a publicação remunerada de que tra-

de que tratam os autos;

CONSIDERANDO que era praxe, na imprensa, destinar a esses intermediários a comissão usual;

CONSIDERANDO que o fato de determinar a lei que toda a matéria, remunerada ou não, destinada à publicidade deve ser diretamente encaminhada aos jornais pelos departamentos de imprensa e propaganda em nada pode afetar o direito do reclamante às comis-sões desde que, tendo sido ele o intermediário, trata-se de remu-neração por serviço prestado não sendo de exigir-se de ninguém, em pregado ou não, que preste serviços gratuitos;

CONSIDERANDO que as comissões percebidas por esse ser-viço não podem integrar o salário, principalmente porque se trata de serviço sobre cuja prestação habitual incide quasi uma proibi-ção que é a determinação legal para que o encaminhamento da maté-ria destinada à publicidade seja feito diretamente.

CONSIDERANDO que, por isso mesmo, não pode subsistir a parte da condenação que manda pagar comissões, correspondentes a "publicidades oficiais encaminhadas ao jornal por outras repartições junto às quais estava o reclamante credenciado", pois que, não integrando o salário tais comissões, só são devidas pelos ca-sos em que comprovadamente tenha o empregado prestado serviço;

CONSIDERANDO que ao ver reduzidas para 15 por cento as comissões que percebia pela publicidade angariada o empregado recla-mante não reclamou o que prova, portanto, que com a redução se con-formou;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, tomando conhe-cimento do recurso, dar-lhe provimento, em parte, para determinar que os cálculos de indenização, férias e aviso prévio sejam feitos sobre o salário fixo percebido pelo empregado, retirando-se, da con-denação, a parte enumerada no item sete da sentença da Junta de Con-ciliação e Julgamento que mандou pagar "importância correspondente a publicidades oficiais encaminhadas ao jornal por outras reparti-ções junto às quais estava credenciado" o empregado.

→ Rio de Janeiro, 17 de maio de 1944.

a) Oscar Saraiwa

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 8/7/44. pag 3100